



PROJETO DE LEI 53/2025

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COXIM-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, EDILSON MAGRO, Prefeito de Coxim, MS, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Do Sistema Municipal de Educação

Art. 1º Esta Lei institui e organiza, no âmbito do Município de Coxim, MS, o Sistema Municipal de Ensino, que visa sistematizar as ações de seus integrantes para, observando os princípios e finalidades da educação nacional e as demais normas vigentes, oferecer uma educação escolar de qualidade em conformidade com as políticas de ação de governo, embasando o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania e o trabalho.

Título II

Da estrutura do Sistema Municipal de Educação

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Ensino:

I- Órgão Central:

a - Secretaria Municipal de Educação: I - Órgão Colegiado:

a - Conselho Municipal de Educação;

b- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;

II - as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - outros órgãos e serviços municipais da área educacional de caráter administrativo e de apoio técnico.

Art. 3º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se como públicas e privadas.

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

XVII - garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação;

XVIII - promoção da interação escola e organizações da sociedade civil;

XIX - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Título III

Dos direitos e deveres da educação

Art. 6º A educação, dever da família e do poder público, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o desenvolvimento integral do educando, o exercício da cidadania e a sua preparação para o trabalho.

Art. 7º O acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou instituição legalmente constituída, acionar o Poder Público para exigí-lo.

Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de crianças, a partir dos quatro anos de idade, na Educação Infantil.

Título IV

Do Funcionamento do Sistema Municipal de Ensino

Art. 9º São objetivos do Sistema Municipal de Educação:





I- definir normas de gestão democrática para o ensino público municipal, conforme normas vigentes;

II - assegurar progressiva grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira às unidades públicas de educação básica que o integram;

III - buscar articulações e parcerias com outros sistemas para atender às necessidades do Município que extrapolem sua área de competência;

IV - universalizar seus órgãos e instituições às políticas educacionais da União e do Estado;

V - alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo Sistema Municipal de Ensino, à vista das disponibilidades e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Ensino, em articulação com os demais sistemas de ensino que atuam no Município, definirá formas de colaboração entre si, de modo a assegurar:

I- erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Art. 11 - O dever do Poder Público Municipal com a educação será efetivado por meio do órgão municipal competente, mediante a garantia de:

I- Ensino Fundamental, prioridade do Município, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferta de Educação Infantil, em Creche e Pré-escola, às crianças com até 5 (cinco) anos de idade;

III - oferta de Educação Escolar para Jovens e Adultos (EJA), com características, modalidades e períodos adequados às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IV - Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na escola comum;

V - manutenção de unidades escolares nas áreas rurais, em condições adequadas de ensino;

VI - ampliação progressiva do período de permanência na escola, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, com a oferta de reforço, atividades extracurriculares e atividades culturais, de esporte e de formação para o exercício da cidadania, garantindo rede física adequada à natureza do trabalho na zona rural;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade adequadas de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VIII - destinação de recursos públicos a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental, no caso de falta de vagas e cursos regulares na rede municipal;

IX - destinação de recursos públicos para construção de escolas, preferencialmente na localidade onde reside o educando;

X - quadro de profissionais da educação, em número suficiente e devidamente qualificado, para atendimento nas escolas, possibilitando a todos o acesso à formação continuada;

XI - promoção de ações com vista à erradicação ou à minimização dos índices de analfabetismo no Município;

XII - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, por meio de programas





suplementares de material didático-escolar, uniforme, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XIII - viabilização do acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, segundo a capacidade do educando;

XIV - promoção do desenvolvimento do processo de pesquisa educacional para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;

XV - manutenção de cadastro atualizado de todas as instituições de ensino público e privado dos níveis e etapas que atuam no Município;

XVI - implantação do Sistema Municipal de Avaliação Educacional;

XVII - acompanhamento, acompanhamento e supervisão dos estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

XVIII - execução das políticas do Sistema Municipal de Ensino;

XIX - administração, acompanhamento e avaliação das ações de sua própria rede;

XX - coordenação da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

XXI - integração do Sistema de todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar;

XXI - ação redistributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 - O Município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública para fins de matrícula;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 13 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais previstas em Lei.

Art. 14 - Considerar-se-á como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições ou órgãos do sistema municipal que oferecem Educação Básica e suas modalidades, assim entendidas:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VI - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar e uniforme.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Ensino, é regido por norma própria e, ainda, tem as seguintes competências:

I - participar da discussão e definição da Política Municipal de Educação;

II - participar do processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

III - pronunciar-se previamente quanto à execução de planos, programas, projetos e





experiências pedagógicas na área de educação municipal;

IV - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino municipal;

V - manifestar-se quanto aos convênios de municipalização de ensino;

VI - promover sindicâncias e instituições de ensino sob sua jurisdição;

VII - dispor sobre seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Educação;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Educação o planejamento financeiro para compor o orçamento da Pasta;

IX - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

X - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16. As Unidades de Ensino, respeitadas as normas comuns, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

>

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar as responsabilidades sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao representante do Ministério Público a relação dos alunos com quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta) do permitido em Lei.

Art. 17. A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, obrigatórias, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 18 - O ensino da Educação Infantil é livre à iniciativa privada, condicionado ao seu funcionamento ao atendimento às normas gerais da educação nacional, estadual e municipal.

Art. 19 - O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciar-se-á aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação integral dos educandos.

Art. 20 - Na Educação Básica, deverá ser previsto o oferecimento das modalidades de ensino na forma da Lei:

I - Educação de Jovens e Adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;

II - Educação Especial oferecida, preferencialmente, nas escolas da rede regular de ensino para educandos com necessidades educacionais especiais;

Art. 21 - A oferta da Educação Básica para a população rural deverá promover as adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região, no que se refere a conteúdos curriculares, metodologias, organização escolar, calendário escolar e adequado à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 22 - A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.





Art. 23. A valorização dos profissionais da educação pública será assegurada por meio de:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

I - aperfeiçoamento profissional contínuo em instituições oficiais, com possibilidade de licenciamento periódico remunerado para cursos em nível de especialização e cursos de qualificação profissional;

HI - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na habilitação, na titulação e na avaliação de desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho;

VII - remuneração condigna, conforme a titulação.

Art. 24. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - impostos próprios;

H - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

HI - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em Lei.

Art. 25. As instituições de ensino públicas e privadas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, adaptarão seus estatutos, regimentos, regulamentos e atos normativos de recorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação oficial.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor, decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ficando revogada a Lei n. 3.404, de 1º de dezembro de 1997.





JUSTIFICATIVA

Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 023/2025, que visa instituir e organizar o Sistema Municipal de Educação do Município de Coxim/MS, com o objetivo de garantir a conformidade da legislação local às normas nacionais, proporcionando avanços significativos à educação do nosso município.

Agradecemos o apoio e destacamos a importância da apreciação célere desta proposta, que representa um passo fundamental para a qualificação da rede municipal de ensino, a valorização dos profissionais da educação e a promoção dos alunos educandos coxinenses.

;

Cordialmente,
Edilson Magro
Prefeito Municipal

COXIM/MS, 11 de Setembro de 2025

Poder Executivo
Poder Executivo(a)

